

A PRECARIZAÇÃO DO EMPREGADO ADVINDA DO TRABALHO INTERMITENTE

Giovanni Micussi Marinho¹
Marcelo Maurício da Silva²

RESUMO

Examinou-se, através do método de abordagem dialético, a modalidade contratual do trabalho intermitente, instituto regulamentado pela reforma trabalhista de 2017. A seguir os pros e contras para o trabalhador e para a empresa, juntamente com notas técnicas, pareceres e notas à imprensa divulgadas por órgãos juslaborais contra e a favor. Buscou-se demonstrar, através da pesquisa qualitativa, que ocorrerá a precarização do trabalhador, tendo mais pontos negativos do que positivos para este, caso adote a jornada intermitente. Utilizou-se dos procedimentos explicativo e comparativo, assim como pesquisas bibliográficas e análise da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho, da lei nº 13.467 e de princípios norteadores do Direito do Trabalho para comprovação do alegado. Concluiu-se que é necessário rever a reforma trabalhista e o trabalho intermitente para poder dar mais garantias e segurança aos trabalhadores.

Palavras-Chave: Reforma trabalhista. Trabalho intermitente. Precarização do trabalhador.

THE EMPLOYEE'S PRECARIOUS COMING OF INTERMITTENT WORK

ABSTRACT

Is examined, through the dialectical approach method, the contractual modality of intermittent work, institute regulated by the labor reform of 2017. Is discussed the pros and cons for the worker and the company, together with technical notes, opinions and press releases issued by labor courts against and in favor. It was tried to demonstrate, through the qualitative research, that the worker's precariousness will occur, having more negative points than positive for this, if he adopts the intermittent journey. Explanatory and comparative procedures were used, as well as bibliographical research and analysis of the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws, Law Nº. 13,467 and Guiding Principles of Labor Law to prove the allegations. It was concluded that it is necessary to review labor reform and intermittent work in order to give workers more guarantees and safety.

Keywords: Labor reform. Intermittent work. Precariousness of the worker.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: gimima@live.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br.

INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista entrou em vigor em novembro de 2017 com a Lei 13.467, sendo tema bastante atual e controverso, tendo várias opiniões contra e a favor da mesma. Um dos dispositivos presentes nesta nova lei é o trabalho intermitente, modalidade contratual nova no ordenamento jurídico brasileiro. A motivação para a realização deste estudo foi a preocupação que surgiu ao ser estudado como funcionará o trabalho intermitente no Brasil, acreditando-se que levará a precarização do trabalhador brasileiro, sendo necessário realizar reflexões e alterações no texto legal.

Durante o estudo foram analisados notas técnicas, pareceres e notas à imprensa divulgadas por órgãos juslaborais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB), além de professores, doutores, procuradores e senadores.

Dessa forma, utilizou-se do método de abordagem dialético, apresentando uma tese e uma antítese contrárias entre si, fazendo entre elas comparações por meio dos procedimentos explicativo e comparativo, objetivando confirmar, ou negar, que o trabalho intermitente é uma modalidade de trabalho que precariza a condição do trabalhador dentro da relação de emprego, inclusive verificando a (in)constitucionalidade da reforma da CLT no que concerne a tal aspecto.

Tal confirmação e tal checagem foram viabilizadas mediante uma pesquisa qualitativa, examinando a jornada intermitente, analisando suas particularidades, utilizando-se de pesquisas bibliográficas com a análise de textos e artigos da internet sobre o tema juntamente com o estudo da Lei 13.467/2017, a Constituição Federal, a CLT e alguns princípios do Direito do Trabalho.

1 BREVE RELATO SOBRE A REFORMA TRABALHISTA

No dia 08 de setembro do ano de 2016 foi apresentado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.787/2016 referente à Reforma Trabalhista no intuito de alterar o texto legal da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como relator o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN).

Em 27 de abril de 2017 o plenário da Câmara dos Deputados aprovou o texto do projeto de lei da reforma trabalhista (PL. 6787/16), para tanto foram 296 votos a favor e 177 votos contra.

Observa-se que, na fase de projeto, o mesmo não tinha a aprovação da maioria da população e segundo a pesquisa Pulso Brasil, divulgada pela IPSOS, a rejeição nas mudanças propostas chegava em torno de 58% (cinquenta e oito por cento), sendo o índice de rejeição maior entre aqueles que têm maior nível de escolaridade.³

O período entre a discussão do projeto e a votação foi pequeno em relação a outras matérias. A expectativa do governo é que a reforma trabalhista amplie o mercado de trabalho gerando novas oportunidades de emprego. Em contrapartida, a reforma é vista pela Justiça do Trabalho e pelos sindicatos como uma forma de precarização do trabalhador ao reduzir direitos e fragilizar as relações entre empregador e empregado.

Ao chegar ao Senado Federal, o projeto de lei recebeu o nome de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38/2017. Houve vários debates entre Senadores, Sindicatos, Entidades de Classe, realizando reuniões, projetos de iniciativa popular, e população em geral, realizando passeatas e protestos em diversas cidades do País. Esse assunto também esteve presente nas redes sociais, mídias e rede televisiva, sendo assunto diário dos telejornais.

Os Senadores criticaram a reforma trabalhista no primeiro dia de discussão em Plenário, tendo os debates iniciados com a inscrição de 16 senadores e posteriormente a inscrição de outros, sendo amplamente discutido na Casa o projeto de lei na época. Vários senadores discursaram dentre outros José Agripino Maia (DEM-RN), Roberto Requião (PMDB-PR), Regina Sousa (PT-PI), Eduardo Lopes (PRB-RJ) e Lídice da Mata (PSB-BA), tendo inclusive senadoras da oposição ocupando mesa diretora tentando impedir a votação.⁴

³ _____. **Senadores criticam reforma trabalhista no primeiro dia de discussão em Plenário**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/05/senadores-criticam-reforma-trabalhista-no-primeiro-dia-de-discussao-em-plenario>. Acesso em: 10 ago.2017

⁴ Idem

No dia da votação votaram a favor vários Senadores de diversos Partidos, principalmente PSDB, PMDB, DEM, totalizando 50 votos. Contra o projeto votaram os Senadores da Oposição, principalmente dos Partidos: PT, e PTC, totalizando 26 votos.⁵

Dessa forma, tal problemática incentivou a ocorrência de algumas audiências públicas que trataram sobre a reforma trabalhista e as mudanças advindas com o trabalho intermitente, têm-se como alguns exemplos a audiência pública feita no dia 21 de março de 2017⁶ pela Comissão Especial da Reforma Trabalhista.

De mesmo modo foi realizada audiência pública realizada dia 18 de abril de 2017⁷ pelas comissões de Legislação Participativa e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como audiência realizada dia 27 de junho 2017⁸ entre juristas e senadores na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A proposta fora sancionada sem vetos pelo presidente Michel Temer no dia 13 de julho de 2017, transformando-se na Lei 13.467/2017, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Segundo o Ministério do Trabalho as novas regras serão aplicadas para todos os contratos de trabalho vigentes, não importando se foram celebrados antes ou depois da reforma.

Desse modo, Algumas das principais mudanças que podem ser percebidas com a reforma trabalhista são a não contabilização das Horas "in itinere", a retirada da obrigatoriedade de pagamento do imposto sindical, a questão da ultra-atividade das normas trabalhistas negociadas e da súmula 277 do TST, o trabalho intermitente, gorjetas e remunerações, dentre outros.

1.1 A Jornada Intermitente

⁵ MURAKAWA, Fabio; LIMA, Vandson. **Senado aprova reforma trabalhista por 50 votos a 26**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5034016/senado-aprova-reforma-trabalhista-por-50-votos-26>> Acesso em: 13.Ago.2017

⁶ CRISTALDO, Heloisa. **Trabalho intermitente é discutido em audiência especial na Câmara dos Deputados**. <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/trabalho-intermitente-e-discuto-em-audiencia-especial-na-camara-dos>> Acesso em: 10 nov. 2017.

⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reforma trabalhista é tema de audiência conjunta nesta manhã**. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/530031-REFORMA-TRABALHISTA-E-TEMA-DE-AUDIENCIA-CONJUNTA-NESTA-MANHÃ.html>> Acesso em: 10 nov. 2017.

⁸ VIEIRA, Sergio. **Juristas afirmam em audiência na CCJ que reforma trabalhista é inconstitucional**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/27/juristas-afirmam-em-audiencia-na-ccj-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>> Acesso em: 10 nov. 2017.

O trabalho intermitente até o presente, inexistia no ordenamento jurídico brasileiro. Esta é uma modalidade contratual nova que permite a prestação de serviços de forma descontínua, cuja remuneração deve obedecer aos critérios de não ser inferior ao salário mínimo/hora e também de não ser inferior ao salário dos demais empregados daquela empresa que exerçam a mesma função, independentemente de ser contrato intermitente ou não.

Nesse sentido, quando o empregador precisar do trabalhador, irá convocá-lo com três dias de antecedência e o profissional irá receber pelo tempo que tenha trabalhado. Salienta-se que o conceito de trabalho intermitente encontra-se no art. 443, §3º da lei nº 13.467:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Em seu livro, Curso de Direito do Trabalho, José Cairo Jr. descreve o trabalho intermitente, *in verbis*:

Trabalho intermitente é aquele que sofre solução de continuidade, ou seja, é um trabalho descontínuo. Sendo assim, o empregado intermitente seria aquele que presta seus serviços sem continuidade, mas de natureza não eventual e pessoal, sob a direção do empregador e mediante pagamento de salário. (2017, p.394)

Em complementação ao citado anteriormente, o artigo 452-A da mesma lei *supra* informa as regras para a modalidade de contrato intermitente:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

Desta forma, a prestação de serviços é descontínua, e não existe garantia de quantas vezes o trabalhador será chamado dentro do mês, dessa forma o valor deverá ser pago logo após a realização dos serviços. Dentro deste valor será incluso férias, décimo terceiro, adicionais legais e FGTS, todos em quantias proporcionais.

O pagamento deverá ser acompanhado de recibo, descrevendo cada um desses valores. Já em relação à aposentadoria, apenas o tempo em que o trabalhador prestou serviços ao seu patrão contará para cálculos desta.

A convocação pode acontecer por qualquer meio de comunicação eficaz, incluindo redes sociais, mensagem de texto ou e-mail, tendo um dia útil para resposta. Caso uma das partes descumpra o acertado será aplicada uma multa e a não manifestação é considerada recusa da oferta.

Ressalta-se que o tempo em que o empregado fica aguardando a convocação não conta como tempo à disposição do empregador, e, portanto, não recebe qualquer tipo de remuneração nesse período. Nada obstante, é livre para realizar serviços a outros empregadores.

A diferença básica entre a modalidade contratual intermitente e a autônoma é a figura da subordinação, pois nesta não existe subordinação do contratado ao contratante, importando apenas a entrega do acordado no final. Por outro lado, no contrato intermitente existe a subordinação do empregado ao empregador.

As regras da jornada intermitente podem ser modificadas através de convenção coletiva, tendo prevalência sobre a lei em consonância com o Art. 611-A da lei supra citada:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

2 DOS BENEFÍCIOS DO TRABALHO INTERMITENTE PARA AS EMPRESAS

O trabalho intermitente permite às empresas poderem contratar empregados para trabalhar ocasionalmente, de acordo com as suas necessidades. Este tipo de contrato acaba por favorecer empresas que exerçam atividade econômica com descontinuidade, otimizando sua produção e reduzindo os custos, principalmente em épocas de baixa estação.

Ressalta-se que no dia 07 de outubro de 2015 foi realizada uma audiência pública para debater sobre o trabalho intermitente, lembrando que esta modalidade contratual é bastante utilizada pelo setor de turismo no exterior.⁹

Segundo o Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Turismo, da época, o deputado Herculano Passos (PSD-SP):¹⁰

O objetivo com a audiência foi ouvir as partes envolvidas, para termos subsídios e melhorar a proposta, para que se torne lei e beneficie não só as empresas, mas também os trabalhadores e o país, uma vez que vai tirar muita gente da informalidade.

Também se fizeram presentes a esta audiência o representante da CNTur, José Osório Naves; o presidente da Abrasel, Paulo Solmucci Junior; o representante da Embratur, Walter Ferreira; além de Fernando Lima Jr do Ministério do Trabalho e Edna Cesetti do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.¹¹

Nesse diapasão, o diretor executivo da Confederação Nacional de Turismo (CNTur), José Osório Naves, defendeu que a legislação não está em concordância com as exigências do mercado. Ele alegou que o trabalho intermitente é ideal para atividades econômicas como eventos, hotéis e restaurantes, ou seja, atividades em que existe a natureza da alta estação e da baixa estação, citando, por exemplo, a copa do mundo de futebol e as Olimpíadas.¹²

Defendeu também que nem todo trabalhador tem interesse em laborar em tempo integral, onde por vezes as pessoas têm interesse em trabalhar apenas alguns dias na semana, objetivando poderem dedicar-se mais às suas famílias, vida pessoal ou vida acadêmica.

Segundo afirmação de Paulo Solmucci Júnior, presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel), esta modalidade de trabalho foi implantada com êxito em vários países da Europa, América do Norte, Central e do Sul. Alegou também que a regulamentação do trabalho intermitente geraria mais de dois milhões de empregos.¹³

Edna Cesetti, diretora do Departamento de Políticas de Comércio e Serviços, do Ministério de Indústria e Comércio (MDIC) considerou que:¹⁴

⁹ CNTur. **Regulamentação do Trabalho Intermitente é defendido pela CNTur em Audiência Pública da Comissão de Turismo na Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://cntur.com.br/regulamentacao-do-trabalho-intermitente-e-defendido-pela-cntur-em-audiencia-publica-da-comissao-de-turismo-na-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 04.Out.2017

¹⁰ Idem

¹¹ Idem

¹² Idem

¹³ Idem

¹⁴ Idem

Enquanto nós tivermos esta questão sem solução, nós deixamos de atrair investimento estrangeiro direto para o país, pois a insegurança jurídica impede que o Brasil seja hoje o principal receptor desse capital.

Complementou sua fala afirmando que este é o principal questionamento feito pelas empresas estrangeiras que procuram o MDIC para informações sobre investimentos no Brasil.

No dia 18 de agosto de 2017, em reunião do Conselho Superior do Agronegócio da Fiesp (COSAG)¹⁵, José Pastore, professor da USP, ao examinar a reforma trabalhista e seus efeitos, afirmou que as novas relações de trabalho criadas irão beneficiar a economia brasileira, aumentando a produtividade e produzindo novos empregos dentro do agronegócio.

Em seu discurso, Pastore ressaltou que as pessoas estão vivendo cada vez mais, sendo comum, hoje em dia, encontrar pessoas idosas trabalhando em regime de trabalho intermitente em países desenvolvidos. Dessa forma o Brasil não está distante desta realidade, levantando também o questionamento se o sistema previdenciário brasileiro é capaz de suportar tantos idosos.¹⁶

A Fecomercio-SP, por sua vez, manifestou-se a favor da reforma e do trabalho intermitente, alegando que trará benefícios tanto para empregadores quanto para empregados. De acordo com Ivo Dall'Acqua Júnior, vice-presidente da Fecomercio-SP, o trabalho intermitente é muito importante para os setores que têm períodos com maior demanda.¹⁷

Em julho de 2017, a revista EXAME promoveu um debate sobre a reforma trabalhista, reunindo dois grandes especialistas em Economia do Trabalho. O professor André Portela Souza (professor da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas) defendeu a reforma, enquanto o professor Marcelo Paixão (economista e sociólogo licenciado da Universidade Federal do Rio de Janeiro) se posicionou contra a mesma.

Ao ser questionados sobre as novas modalidades contratuais como o trabalho intermitente o professor André inferiu:¹⁸

¹⁵ TONI, Graciliano. **Reforma trabalhista resolve problemas de hoje e do amanhã, diz José Pastore**. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/noticias/reforma-trabalhista-resolve-problemas-de-hoje-e-do-amanha-diz-jose-pastore/>. Acesso em: 01. Out. 2017

¹⁶ Idem

¹⁷ BRASIL ECONÔMICO. **Fecomercio-SP fala dos benefícios da Reforma Trabalhista às empresas**. Disponível em: <http://economia.ig.com.br/2017-11-10/beneficios-reforma-trabalhista.html>. Acesso em: 28. Out. 2017

¹⁸ _____. **A visão contra e a favor da reforma trabalhista em 5 polêmicas**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/a-visao-contr-a-a-favor-da-reforma-trabalhista-em-5-polemicas/>. Acesso em: 13. Set. 2017

Nós tínhamos uma legislação (CLT) e uma rede de proteção ao trabalhador feita para um tipo de relação de trabalho fordista, de grupos sob o mesmo teto em uma jornada única, que já não era maioria no mundo e está desaparecendo. Há uma série de outros tipos de relações que existem onde a nossa CLT não se encaixa, e nunca se encaixou totalmente. Tivemos 40% a 50% de informalidade nossa história toda. Era uma proteção ao empregado formal, mas não a todos os trabalhadores. Isso já era um problema, que ficou maior. Com as mudanças tecnológicas, velhas ocupações morrem e novas ocupações surgem. E às vezes a legislação faz sobreviver ocupações que não tem mais sentido de existir. Claro que nessa transição, aquele trabalhador da velha ocupação pode sair prejudicado. Precisamos ter mecanismos de proteção social para readaptá-lo ao novo mundo do trabalho com treinamento, qualificação, etc. A terceirização é uma resposta nossa a esse novo mundo que o protege.

Apesar de muitos empresários, principalmente dos ramos de turismo e agronegócios, serem a favor da reforma trabalhista e do trabalho intermitente, têm-se também muitas opiniões contrárias, inclusive tendo sido protocoladas ações diretas de inconstitucionalidade contra o texto da nova lei conforme será abordado no capítulo seguinte.

3 DAS DIVERGÊNCIAS ACERCA DO TRABALHO INTERMITENTE

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu parecer com opinião contrária à reforma trabalhista.¹⁹ Dentro deste documento apresentou suas considerações em relação a jornada intermitente:

Não obstante, trata-se de instrumento de precarização relativamente ao paradigma empregatício vigente, pois, notoriamente, o que se visa é a satisfação da demanda empresarial, ficando notória a chamada coisificação da pessoa humana, denunciada na Revolução Francesa, que é dos maiores símbolos da precarização e retrocesso sem precedentes.

Neste relatório, alegou a inconstitucionalidade desta modalidade contratual por ferir garantias constitucionais garantidas no artigo 7º da CF tendo em vista a fragmentação da jornada de trabalho do empregado, podendo receber valor menor que o salário mínimo.

Foi durante um Broadcast no dia 26 de abril de 2017 que o deputado e ministro do trabalho, Ronaldo Nogueira (PTB-RS) anunciou que é contra a regulamentação do trabalho

¹⁹ MACHADO, Raimar. Parecer sobre o projeto de lei da reforma trabalhista, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 6787/2016 – Câmara Federal e PLC 38/2017 – Senado Federal). Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2017/06/reforma-trabalhista-preliminares-inconstitucionalidades.pdf>> Acesso em: 14. Set.2017.

intermitente e contra o fim da obrigatoriedade do pagamento do imposto sindical. Declara que:²⁰

O trabalho intermitente e o fim da contribuição sindical não fizeram parte daquele primeiro acordo com trabalhadores. Eu, deputado federal e pessoa humana, preciso honrar minha palavra. Não é o governo. Como deputado continuo contra", declarou Nogueira em entrevista, logo após discursar na tribuna da Câmara. "Preciso honrar minha palavra com movimento sindical. Nunca vou faltar minha palavra contigo quando eu der. Mesmo que me prejudique, vou honrar minha palavra.

Consequentemente a questão em pauta acaba gerando uma insegurança no trabalhador, pois ele não tem uma garantia de receber um valor mínimo mensal. Por esta razão a União Geral dos Trabalhadores (UGT) defende que o trabalhador deveria receber um salário mínimo mensal, independentemente das horas trabalhadas.²¹

Em solenidade feita em homenagem ao Dia Internacional dos Trabalhadores realizada na Câmara dos Deputados, o Ministério Público do Trabalho (MPT) apresentou críticas ao trabalho intermitente, alegando que tal modalidade permitirá vários empregados a receberem menos que um salário mínimo.²²

O senador Paulo Paim (PT-RS) é autor do Projeto de Lei do Senado nº 253/2017 a qual busca acabar com o trabalho intermitente, ao defender que esta modalidade contratual gera instabilidade na vida dos trabalhadores. Segundo o senador "A nova lei tem vários dispositivos que são inconstitucionais, desumanos e só criam conflito ainda maior na relação empregador e empregado".²³

Conforme o presidente da CONTRATUH (Confederação de Trabalhadores no Setor de Turismo e Hotelaria), Moacyr Tesch, defende que: "Essa história de que serve só para fim do

²⁰ GADELHA, Igor. **Ministro do Trabalho votará contra trabalho intermitente e fim do imposto sindical**. Disponível em: <<http://economia.com.br/noticias/geral,ministro-do-trabalho-votara-contratrabalho-intermitente-e-fim-do-imposto-sindical,70001753613>>. Acesso em: 18.Out. 2017

²¹ CORREIO DO ESTADO. **Jornada intermitente prejudica trabalhadores, avaliam sindicatos**. Disponível em: <http://www.correiodoestado.com.br/brasilmundo/jornada-intermitente-prejudica-trabalhadores-avaliam-sindicatos/307751/>. Acesso em: 20.Set.2017

²² _____. **Sessão solene da Câmara dos Deputados homenageia trabalhadores com a presença da ANPT**. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3080-sessao-solene-da-camara-dos-deputados-homenageia-trabalhadores-com-a-presenca-da-anpt>> Acesso em: 20. Set.2017

²³ SENADO FEDERAL. **Paim apresenta projetos para revogar reforma trabalhista**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/18/paim-apresenta-projetos-para-revogar-reforma-trabalhista>. Acesso em: 20. Set. 2017

ano e feriado é mentira. É muito melhor para o empregador ter alguém sempre à sua disposição sem ter que pagar salário".²⁴

No dia 05 de junho de 2017 várias entidades jurídicas divulgaram nota técnica conjunta sobre a PLC 38/2017, mais conhecida como reforma trabalhista. A nota técnica foi elaborada pelas seguintes entidades: a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), a Associação Latino-Americana de Advogados Laboralistas (ALAL), a Associação Latino-americana de Juizes do Trabalho (ALJT) e a Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho (JUTRA).²⁵

Estas entidades *supra*, defenderam que a reforma trabalhista fortalece as fraudes, retira direitos, estimula vínculos precários e empregos sem qualidade como, por exemplo, o contrato intermitente. Alegam também que: “a pretensão de uma reforma como a proposta é na verdade tornar lícitas condutas vedadas pela CLT e pelas Convenções Internacionais, esvaziando o conjunto mínimo de proteções ao trabalhador”.

Defenderam enfaticamente que o trabalho intermitente ofende a vários artigos da Constituição Federal, como, o art. 7º, inciso IV da CF, tendo em vista que o trabalho intermitente permite uma remuneração inferior ao salário mínimo vigente.

Reiteraram que o trabalho intermitente fere o valor social do trabalho, desrespeitando o art. 1º, inciso IV da CF, assim como o princípio da valorização do trabalho humano presente no art. 170 da CF.

Além disso, criticam a instabilidade financeira que o trabalho intermitente gera ao empregado, pois este não tem qualquer previsão de quantas vezes no mês será convocado. Sem essa previsibilidade o trabalhador não tem possibilidade de saber se conseguirá pagar suas contas ao final do mês, muito menos poderá contrair dívidas como um carro ou casa própria. Criticam também o pagamento de 50% da remuneração que seria devida, caso uma das partes desrespeite o acordo.

As entidades compararam o trabalhador a uma máquina, podendo ser ligada ou desligada conforme a vontade e a demanda do empregador. Argumentam que tal medida visa

²⁴ CORREIO DO ESTADO. **Jornada intermitente prejudica trabalhadores, avaliam sindicatos**. Disponível em: <http://www.correiodoestado.com.br/brasil-mundo/jornada-intermitente-prejudica-trabalhadores-avaliam-sindicatos/307751/>. Acesso em: 20.Set.2017

²⁵ ANAMATRA. **Reforma trabalhista: associações divulgam nota técnica sobre o PLC 38/17**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/IMPrensa/NOTICIAS/25376-REFORMA-TRABALHISTA-ASSOCIACOES-DIVULGAM-NOTA-TECNICA-SOBRE-O-PLC-38-17>. Acesso em: 04. Ago.2017

o barateamento dos custos das empresas, porém retirando direito e precarizando relações de emprego.

Tem-se ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra o artigo 443 da lei nº 13.467, artigo este que permite a contratação por trabalho intermitente, protocolada no Supremo Tribunal Federal, no dia 06 de novembro de 2017. A Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada (CONTRASP) propôs a ação através de seu advogado, Karen Pietroski, a qual foi distribuída ao ministro Edson Fachin e recebeu o nome de ADI 5.806.²⁶

O advogado alegou que o trabalho intermitente é:

um instrumento de precarização, eis que, notoriamente, o que se visa é a satisfação da demanda empresarial às custas do empregado, pois notoriamente transforma o ser humano em ‘coisa’, nos trazendo lembranças da Revolução Francesa, um dos maiores símbolos da precarização e retrocesso da classe laboral.

Complementa sua fala afirmando:

o texto não deixa margem a dúvidas quanto os malefícios dessa famigerada espécie de contrato de trabalho, sobretudo pelo fato de ser uma concepção maldosa e claramente inconstitucional, ressaltando-se o fato de que o contratado para o trabalho intermitente não tem qualquer garantia de remuneração mínima e de jornada de trabalho mínima, não sabendo se trabalhará algo, nem muito mesmo se no final do mês terá qualquer remuneração.

Em entrevista realizada em 14 de julho de 2017 o Procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury, apresentou várias críticas a reforma trabalhista, afirmando que o MPT iria entrar com ação direta de inconstitucionalidade. Ao ser indagado sobre o trabalho intermitente, Fleury defende que é uma forma de institucionalizar as fraudes já existentes e norteia que:²⁷

Todas as propostas ali estão redigidas para beneficiar o mau empregador, sempre deixando margem para uma precarização das relações de trabalho.

²⁶ CARNEIRO, Luiz Orlando. **Ação questiona trabalho intermitente previsto em reforma**. Disponível em: <https://jota.info/justica/acao-questiona-trabalho-intermitente-previsto-em-reforma-06112017>. Acesso em: 10.Nov.2017

²⁷ BRASIL 247. **Reforma trabalhista oficializa fraude e beneficia o mau empregador, diz procurador do MPT**. Disponível em: <https://www.brasil247.com/pt/brasil/306394/Reforma-trabalhista-oficializa-fraude-e-beneficia-o-mau-empregador-diz-procurador-do-MPT.htm>. Acesso em: 15. Out. 2017

É o que essa reforma está fazendo: tudo que era feito como fraude está sendo institucionalizado. Poderia ser contratado a um tempo parcial. Em vez de contratar por 44 horas, eu vou contratar a pessoa por 5 horas por semana. Isso é possível desde o fim dos anos 1990.

Segundo site da ANAMT (Associação Nacional de Medicina do Trabalho), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece a necessidade de regularizar a jornada intermitente, porém diferente de como está previsto na reforma trabalhista.²⁸

De acordo com estudos da OIT é necessário fornecer segurança ao empregado garantindo um valor mínimo de remuneração mensal a este, além de ser feita a convocação com antecedência. As pesquisas da OIT apontam que: “Empregados sob jornada intermitente podem apresentar dificuldade em balancear o trabalho com a vida pessoal em razão da potencial alta variabilidade do cronograma de trabalho”.²⁹

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) declarou que a reforma trabalhista viola tratados internacionais homologados pelo Brasil. Citou como convenções desrespeitadas as de número 98 (negociação coletiva), 151 (negociação coletiva para servidores públicos), 154 (promoção da negociação coletiva) e 155 (segurança e saúde dos trabalhadores).

Corinne Vargha, diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, reitera que: “a adoção de um projeto de lei que reforma a legislação trabalhista deveria ser precedida por consultas detalhadas por interlocutores sociais do país.”.³⁰

Nesse sentido a OIT frisa que:

Os estados membros têm a obrigação de garantir, tanto na lei como na prática, a aplicação efetiva dos convênios ratificados, motivo pelo qual não se pode validamente rebaixar por meio de acordos coletivos ou individuais a proteção estabelecida nas normas da OIT ratificados e em vigor em um determinado país.

Em consonância com o pensamento da OIT, a presidenta da FENAJ, Maria José Braga afirma que:³¹

²⁸ ANAMT. **OIT: jornada intermitente tem de prever proteção ao trabalhador.** Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2017/06/20/oit-jornada-intermitente-tem-de-prever-protecao-ao-trabalhador/>. Acesso em: 13. Ago.2017

²⁹ Idem

³⁰ FENAJ. **OIT condena reforma trabalhista brasileira.** Disponível em: <http://fenaj.org.br/oit-condena-reforma-trabalhista-brasileira/>. Acesso em: 20. Ago. 2017

³¹ Idem

O trabalhador brasileiro ficará, a partir da entrada em vigor da reforma, totalmente desprotegido do ponto de vista legal e esta vulnerabilidade aumenta com as medidas de enfraquecimento das organizações sindicais que estão embutidas na reforma.

Nesse mesmo contexto o MPT critica de forma veemente que o trabalho intermitente fere o princípio geral dos contratos, que deve ser certo e determinado. O empregado não saberá quando e o quanto irá trabalhar, nem o mínimo que vai receber no final do mês. No dia 23 de janeiro de 2017 o MPT elaborou a primeira de quatro Notas Técnicas contra a reforma trabalhista, sendo esta primeira contra a jornada intermitente de trabalho.³²

Para o MPT, o Projeto de Lei é inconstitucional, porque põe em risco o mínimo necessário para a existência do trabalhador, pois este pode ter seus rendimentos reduzidos de forma significativa.

De acordo com Ronaldo Curado Fleury:³³

a proposta potencializará as desigualdades entre os contratos numa modalidade de relação já marcadamente desigual, acentuando os benefícios da parte mais forte e agravando o estado de sujeição da parte reconhecidamente mais fraca na relação de trabalho.

Complementa sua fala lembrando que para o trabalhador ter uma vida digna, faz-se necessário uma garantia mínima para assegurar a sua subsistência, assim como de sua família; garantia essa não respeitada pela modalidade contratual intermitente.

4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA

O Ministério Público do Trabalho (MPT) aponta que as mudanças na legislação trabalhista propostas pelo Governo Federal são inconstitucionais. As alterações contrariam a Constituição Federal e as convenções internacionais firmadas pelo Brasil, geram insegurança jurídica, têm impacto negativo na geração de empregos e fragilizam o mercado interno. Por conseguinte, pretende entrar com uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo

³² _____. MPT é contra a reforma trabalhista - Jornada Intermitente (PLS 218/2016). Disponível em: <http://www.prt10.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-df-to/895-mpt-e-contra-a-reforma-trabalhista-jornada-intermitente-pls-218-2016>. Acesso em: 03. Out. 2017

³³ Idem

Tribunal Federal (STF) ou com ações civis públicas nas instâncias inferiores, contra vários pontos da Reforma Trabalhista que julgam inconstitucionais, dentre os quais:³⁴

4.1 Pagamento abaixo do salário mínimo e redução do FGTS

A reforma permite a contratação de um autônomo de forma contínua e exclusiva e contratos onde o trabalhador pode ficar um longo tempo à disposição da empresa, recebendo apenas pelas horas trabalhadas, não garantindo ao trabalhador exercer as atividades para completar o número de horas necessárias para receber o salário mínimo violando a Constituição. E considera que o auxílio-alimentação, diárias para viagem e prêmios não devem ser incorporadas ao salário, o que viola a Constituição que regulamenta que essas verbas serão incorporadas à contribuição previdenciária e ao cálculo do FGTS.

Após a publicação da Medida Provisória nº 808 no dia 14 de novembro de 2017, fica proibida a contratação de autônomo com cláusula de exclusividade, mas a MP afirma que “não caracteriza a qualidade de empregado o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços”.

4.2 Negociado sobre o legislado

As convenções e acordos coletivos irão prevalecer sobre a lei em diversos temas, exceto quando se relacionar ao pagamento do FGTS, adicional noturno, repouso semanal remunerado, férias, salário-maternidade, entre outros.

A Constituição relata que a negociação coletiva serve para garantir que os trabalhadores organizados em sindicatos possam conquistar direitos que melhorem sua condição social. Este é um dos pontos mais criticados da nova reforma trabalhista.

4.3 Acesso à Justiça do Trabalho

A reforma trabalhista permite que seja feito um “termo de quitação anual de obrigações trabalhistas”, o que acaba por retirar do apresso do judiciário algumas destas questões. Além disso, a reforma estabeleceu que o pagamento dos gastos processuais seja de responsabilidade

³⁴ MAGALHÃES, Ana. Por que a reforma trabalhista é inconstitucional? Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/07/por-que-a-reforma-trabalhista-e-inconstitucional/>> Acesso em: 29. Out. 2017

do autor da ação, mesmo se tiver direito à justiça gratuita, o que irá dificultar ainda mais o acesso a justiça do trabalho.

Na opinião do MPT, isso vai contra o artigo 5º da Constituição, onde está previsto que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ressalta também que a Constituição estabelece a gratuidade judiciária para quem comprova não ter recursos para o pagamento das despesas do processo.

4.4 Limitação da Justiça do Trabalho

Pela reforma trabalhista as súmulas vinculantes terão que ser aprovadas por pelo menos dois terços dos membros do tribunal, onde esta mesma matéria deveria ter sido anteriormente decidida de forma igual e unânime em pelo menos dez sessões, além da necessidade de uma audiência pública. A Constituição determina que as súmulas vinculantes possam ser aprovadas por decisão de dois terços dos membros do tribunal superior, não tendo previsão de exigibilidade de decisões anteriores ou de audiências públicas.

5 CRÍTICAS À REFORMA TRABALHISTA E A JORNADA INTERMITENTE

Através do estudo realizado percebe-se então a preocupante situação que o trabalhador em jornada intermitente enfrentará. Sem uma garantia mínima remuneratória o trabalhador encontrará dificuldades para garantir o seu sustento e o de sua família.

Órgãos como o MPT e a OIT como fora verificado em capítulo supra, demonstraram preocupações em relação a jornada intermitente, a precarização do empregado é tema sério, em época de crise como a vivida pelo país no momento, uma realidade em que o trabalhador não sabe se receberá algum valor remuneratório para poder pagar suas contas é preocupante.

Essa aflição não se aplica apenas ao trabalho intermitente, mas a reforma como um todo, um dos principais princípios norteadores do direito trabalhista é a busca pela norma mais benéfica. A pirâmide de Kelsen não é a regra dentro do direito do trabalho. Dessa forma, quando se tem conflito entre normas, o juiz trabalhista procura aplicar a norma mais benéfica ao trabalhador. O art. 620 da CLT diz que: “as condições estipuladas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo”.³⁵

³⁵ BRASIL, **Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 01. Ago. 2017

Todavia esta realidade mudará com a reforma trabalhista. O princípio da busca pela norma mais benéfica fora deixado em segundo plano, e a regra predominante será a da busca pela norma mais específica. A nova redação do art. 620 da CLT diz que “As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”.³⁶

Essa reordenação principiológica acaba dando primazia ao negociado sobre o legislado. O art. 611-B da Lei 13.467/2017 traz um rol taxativo com alguns temas que as convenções coletivas de trabalho e acordo coletivo de trabalho não prevalecerão sobre o legislado. Por outro lado o artigo 611-A da Lei 13.467/2017 traz um rol exemplificativo sobre casos que as convenções coletivas de trabalho e acordo coletivo de trabalho prevalecerão sobre a lei.

O caput do artigo 611-A da Lei 13.467/2017³⁷ afirma que “a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:”. Resta claro então que não se busca mais a norma mais benéfica ao trabalhador, e sim a mais específica.

Desta forma a reforma trabalhista “escanteou” o trabalhador, o acesso à justiça fora dificultado o que tornará ainda mais difícil a proteção destes.

Por estas razões que apesar da modalidade contratual ser uma alternativa razoável para alguns casos, da forma que será aplicada no Brasil não será viável ao trabalhador, trazendo mais malefícios que benefícios.

As empresas brasileiras defenderam que é uma modalidade contratual necessária para regulamentação de um trabalho já existente, inclusive conforme citado no capítulo II, afirmaram que este tipo de contrato já é aplicado no exterior com sucesso, porém ao realizar estudo como funciona a jornada intermitente em outros países as diferenças com o trabalho intermitente brasileiro são preocupantes.

Em países como Itália e Portugal existe previsão de uma compensação pelo período de inatividade, e apenas setores com períodos de grande demanda podem adotar esta modalidade contratual, como por exemplo, hotéis e restaurantes.³⁸

³⁶ BRASIL. **Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017**; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: 01. Ago. 2017

³⁷ BRASIL. **Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017**; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm Acesso em: 01. Ago. 2017

³⁸ CONTÁBEIS. **Conheça as regras do trabalho intermitente em outros países**. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/noticias/33822/conheca-as-regras-do-trabalho-intermitente-em-outros-paises/>> Acesso em: 03.nov.2017

Vale salientar que na Itália existem limites de idade e de duração deste contrato, somente podendo ser contratados se a pessoa tiver menos de 25 anos ou mais de 55 anos, devendo ter permissão em negociação coletiva ou pelo Ministério do Trabalho, além de ser permitido apenas por um período de 400 dias a cada três anos para o mesmo empregador.³⁹

Na Alemanha e em Portugal tem-se um número mínimo de horas que deverão ser prestadas pelo empregado.⁴⁰ Tem-se então que outras legislações que aplicam o contrato intermitente procuram resguardar e proteger o trabalhador enquanto a legislação brasileira não tem tais garantias.

Por essas garantias que os principais órgãos que lutam em defesa do trabalhador (MPT, OIT, sindicatos) estão sendo contra a reforma trabalhista e contra o trabalho intermitente, enquanto os principais defensores do trabalho intermitente são as próprias empresas.

Outra grande prova do que está sendo defendido neste trabalho são as AIDs sendo interpostas contra a reforma trabalhista. O direito dos trabalhadores deve ser resguardado, tem que ser repensado estes artigos da reforma trabalhista, este pensamento de negociado sobre legislado trará muitos problemas as classes hipossuficientes, principalmente agora que o acesso a justiça do trabalho fora dificultado.

CONCLUSÃO

A reforma trabalhista trazida pela lei nº 13.467 entrou em vigor acompanhada de diversas críticas e opiniões opostas. Embora fosse necessária uma reforma na CLT brasileira, alguns assuntos acabaram por restringir direitos e consequentemente prejudicando a classe trabalhadora.

Um desses pontos fora o objeto deste trabalho, sendo feita uma análise dos posicionamentos a favor e contra o trabalho intermitente. Têm-se como resultado que a grande maioria dos apoiadores da reforma e do trabalho intermitente são as empresas, em especial as de turismo e agronegócio, enquanto os opositores são as entidades responsáveis pela defesa do trabalhador, como por exemplo a OIT e o MPT.

Desta forma, o presente alcançou o objetivo almejado de comprovar a precarização do empregado através do contrato intermitente, regulamentado pela lei nº 13.467.

³⁹ Idem

⁴⁰ Idem

Ao analisar a constitucionalidade da reforma correlacionando com temas ligados ao trabalho intermitente, percebe-se a inconstitucionalidade desse, contrariando garantias constitucionais como o salário mínimo e princípios como o da valorização do trabalho humano.

A mudança principiológica que acompanha a reforma trabalhista é preocupante, a busca pela norma mais específica ao invés da mais benéfica é outro assunto que também merece destaque e discussões.

O trabalhador encontra-se numa situação em que caso aceite a jornada intermitente não terá um valor fixo mensal, dependendo da convocação e necessidade do empregador para conseguir seu sustento.

Conclui-se que a jornada intermitente é uma modalidade contratual que pode ser aplicada no Brasil, porém deve ser revista e alterada a fim de assegurar maiores garantias ao trabalhador, assim como é feito em alguns países no exterior, de forma a proteger melhor a classe dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. **Empresas pretendem adaptar contratos de trabalho à reforma.**

Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/5188647/empresas-pretendem-adaptar-contratos-de-trabalho-reforma>>. Acesso em: 06 out. 2017.

ALVES, Murilo Rodrigues; NAKAGAWA, Fernando. **Ministério do Trabalho diz que reforma valerá para todos os contratos, com exceções.** Disponível em:

<<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-do-trabalho-affirma-que-reforma-valera-para-todos-os-contratos-com-excecoes,70001891005>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

ANAMATRA. **Reforma trabalhista: associações divulgam nota técnica sobre o PLC 38/17.**

Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/IMPrensa/NOTICIAS/25376-REFORMA-TRABALHISTA-ASSOCIACOES-DIVULGAM-NOTA-TECNICA-SOBRE-O-PLC-38-17>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

_____. **Anamatra participa de audiência pública na CPI da Previdência.** Disponível em:

<<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25374-anamatra-participa-de-audiencia-publica-na-cpi-da-previdencia>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. **Casos de violações a normas e convenções trabalhistas serão analisados pela OIT.**

Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25373-anamatra-acompanha-abertura-da-106-conferencia-internacional-do-trabalho>>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **Magistrados do Trabalho fazem mobilização no Congresso contra reformas previdenciária e trabalhista.** Disponível em:

<<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25362-magistrados-do-trabalho-fazem>>

mobilizacao-no-congresso-contrareformas-trabalhista-e-previdenciaria>. Acesso em: 01 out. 2017.

ANAMT. **OIT: jornada intermitente tem de prever proteção ao trabalhador.** Disponível em: <<https://www.anamt.org.br/portal/2017/06/20/oit-jornada-intermitente-tem-de-prever-protecao-ao-trabalhador/>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

ANPT. **Sessão solene da Câmara dos Deputados homenageia trabalhadores com a presença da ANPT.** Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3080-sessao-solene-da-camara-dos-deputados-homenageia-trabalhadores-com-a-presenca-da-anpt>>. Acesso em: 20 set. 2017.

BRAGHINI, Marcelo. **Reforma Trabalhista: Flexibilização das Normas Sociais do Trabalho.** 1. Ed. São Paulo: LTR Editora LTDA, 2017.

BRASIL 247. **Reforma trabalhista oficializa fraude e beneficia o mau empregador, diz procurador do MPT.** Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/brasil/306394/Reforma-trabalhista-oficializa-fraude-e-beneficia-o-mau-empregador-diz-procurador-do-MPT.htm>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2017.

_____. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943;** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017;** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Medida Provisória Nº 808, de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm> Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL ECONÔMICO. **Fecomercio-SP fala dos benefícios da Reforma Trabalhista às empresas.** Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2017-11-10/beneficios-reforma-trabalhista.html>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. **Mais da metade dos brasileiros não concorda com proposta de reforma trabalhista.** Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/2017-05-02/reforma-trabalhista-pesquisa.html>>. Acesso em: 28 out. 2017.

CALCINI, Ricardo (coord.). **Reforma trabalhista: nasceu a Lei nº 13.467/17.** Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/reforma-trabalhista-nasceu-a-lei-no-13-46717/>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

CALDAS, Edson. **Reforma trabalhista: como funciona o trabalho intermitente.** Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2017/07/reforma-trabalhista-como-funciona-o-trabalho-intermitente.html>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

CALEIRO, João Pedro. **Reforma trabalhista é “uberização” e tira direitos, diz professor.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/reforma-trabalhista-e-uberizacao-e-tira-direitos-diz-professor/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

_____. **A visão contra e a favor da reforma trabalhista em 5 polêmicas.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/a-visao-contra-e-a-favor-da-reforma-trabalhista-em-5-polemicas/>>. Acesso em: 13 set. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6787/2016.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Reforma trabalhista é tema de audiência conjunta nesta manhã.** Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/530031-REFORMA-TRABALHISTA-E-TEMA-DE-AUDIENCIA-CONJUNTA-NESTA-MANHA.html>> Acesso em: 10 nov. 2017.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **Ação questiona trabalho intermitente previsto em reforma.** Disponível em: <<https://jota.info/justica/acao-questiona-trabalho-intermitente-previsto-em-reforma-06112017>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A evolução história do Direito do Trabalho no Brasil e no mundo.** Disponível em: <<https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/11192>>. Acesso em: 04 out. 2017.

CNTUR. **Regulamentação do Trabalho Intermitente é defendido pela CNTur em Audiência Pública da Comissão de Turismo na Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<http://cntur.com.br/regulamentacao-do-trabalho-intermitente-e-defendido-pela-cntur-em-audiencia-publica-da-comissao-de-turismo-na-camara-dos-deputados/>>. Acesso em: 04 out. 2017.

CORREIO DO ESTADO. **Jornada intermitente prejudica trabalhadores, avaliam sindicatos.** Disponível em: <<http://www.correiadoestado.com.br/brasilmundo/jornada-intermitente-prejudica-trabalhadores-avaliam-sindicatos/307751/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

CRISTALDO, Heloisa. **Trabalho intermitente é discutido em audiência especial na Câmara dos Deputados.** <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/trabalho-intermitente-e-discuto-em-audiencia-especial-na-camara-dos>> Acesso em: 10 nov. 2017.

FENAJ. **OIT condena reforma trabalhista brasileira.** Disponível em: <<http://fenaj.org.br/oit-condena-reforma-trabalhista-brasileira/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

FRANCO, Raquel Veras. **História da justiça do trabalho.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 01 out. 2017.

GADELHA, Igor. **Ministro do Trabalho votará contra trabalho intermitente e fim do imposto sindical.** Disponível em: <<http://economia.com.br/noticias/geral,ministro-do-trabalho-votara-contra-trabalho-intermitente-e-fim-do-imposto-sindical,70001753613>>. Acesso em: 18 out. 2017.

JUSBRASIL. **História: criação da CLT.** Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>>. Acesso em: 16 set. 2017.

LFG. **Direitos trabalhistas: história, evolução e perdas.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-trabalhistas-historia-evolucao-e-perdas>>. Acesso em: 16 set. 2017.

LOPES, Marcus. **Reforma trabalhista.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/05/28/acha-a-clt-ultrapassada-veja-quantas-alteracoes-ela-ja-sofreu-em-74-anos.htm>>. Acesso em: 15 set. 2017.

MACHADO, Raimar. **Parecer sobre o projeto de lei da reforma trabalhista, aprovado na Câmara dos Deputados** (PL 6787/2016 – Câmara Federal e PLC 38/2017 – Senado Federal). Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2017/06/reforma-trabalhista-preliminares-inconstitucionalidades.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2017.

MAGALHÃES, Ana. **Por que a reforma trabalhista é inconstitucional?** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/07/por-que-a-reforma-trabalhista-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT é contra a reforma trabalhista - Jornada Intermitente (PLS 218/2016).** Disponível em: <<http://www.prt10.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-df-to/895-mpt-e-contra-a-reforma-trabalhista-jornada-intermitente-pls-218-2016>>. Acesso em: 03 out. 2017.

MOREIRA, Deborah. **CNTU participa de jornada que debate interpretações da nova lei trabalhista.** Disponível em: <<http://www.cntu.org.br/new/noticias-lista/4825-cntu-participa-de-jornada-que-debate-interpretacoes-da-nova-lei-trabalhista>>. Acesso em: 17 set. 2017.

MURAKAWA, Fabio; LIMA, Vandson. **Senado aprova reforma trabalhista por 50 votos a 26.** Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5034016/senado-aprova-reforma-trabalhista-por-50-votos-26>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

PIRES, Breno. **Ministério Público do Trabalho diz que reforma trabalhista é inconstitucional.** Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-publico-do-trabalho-diz-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional,70001640253>>. Acesso em: 17 set. 2017.

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO. **MPT alerta sobre jornada intermitente em solenidade a trabalhadores.** Disponível em: <<https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/455044629/mpt-alerta-sobre-jornada-intermitente-em-solenidade-a-trabalhadores>>. Acesso em: 17 set. 2017.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Reforma Trabalhista: vale a Lei ou o Direito?** Disponível em: <<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/27646-reforma-trabalhista-vale-a-lei-ou-o-direito>>. Acesso em: 28 out. 2017.

RIOS NETO, Fernando Luiz Gonçalves. **Reforma trabalhista.** Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/72001/1999_netto_fernando_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 out. 2017.

ROESLER, Átila da Rold. **Reforma trabalhista: empregadores irão encontrar o seu fim.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/21/reforma-trabalhista-empregadores-irao-encontrar-o-seu-fim/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

ROSÁRIO, Miguel do. **Documento da OIT reforma argumentos contra a reforma trabalhista.** Disponível em: <<https://www.ocafezinho.com/2017/07/11/documento-da-oit-reforca-argumentos-contrareforma-trabalhista/>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

SENADO FEDERAL. **Paim apresenta projetos para revogar reforma trabalhista.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/08/18/paim-apresenta-projetos-para-revogar-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Senadores criticam reforma trabalhista no primeiro dia de discussão em Plenário.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/05/senadores-criticam-reforma-trabalhista-no-primeiro-dia-de-discussao-em-plenario>>. Acesso em: 20 set. 2017.

TONI, Graciliano. **Reforma trabalhista resolve problemas de hoje e do amanhã, diz José Pastore.** Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/reforma-trabalhista-resolve-problemas-de-hoje-e-do-amanha-diz-jose-pastore/>>. Acesso em: 01 out. 2017.

TRISOTTO, Fernanda. **Petista propõe revogar (de uma só vez ou em partes) a reforma trabalhista.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/petista-propoe-revogar-de-uma-so-vez-ou-em-partes-a-reforma-trabalhista-28te5vor7bz0uyz5ebkm37gdz>>. Acesso em: 16 set. 2017.

VEJA. **Reforma trabalhista: veja o que muda com a medida provisória.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/economia/reforma-trabalhista-veja-o-que-muda-com-a-medida-provisoria/>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

VIEIRA, Sergio. **Juristas afirmam em audiência na CCJ que reforma trabalhista é inconstitucional.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/27/juristas-afirmam-em-audiencia-na-ccj-que-reforma-trabalhista-e-inconstitucional>> Acesso em: 10 nov. 2017.